



# Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone/Fax: (44) 3252-4545

CNPJ 75.730.994/0001-09 | www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2021 - 2024

## “LEI Nº 2.773”

**DATA:** 06 de abril de 2021.

**SÚMULA:** Dispõe sobre as penalidades a serem aplicadas pelo não cumprimento da ordem de vacinação dos grupos prioritários, de acordo com a fase cronológica definida nos Planos Nacional, Estadual e/ou Municipal de imunização contra a COVID-19.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE

### LEI:

**Art. 1º.** Esta Lei disciplina as penalidades a serem aplicadas pelo não cumprimento da ordem de vacinação dos grupos prioritários, de acordo com a fase cronológica definida nos Planos Nacional, Estadual e/ou Municipal de Imunização contra a COVID-19.

**Art. 2º.** São passíveis de penalização pelo não cumprimento da ordem de vacinação dos grupos prioritários:

I – O agente público, responsável pela aplicação da vacina, bem como seus superiores responsáveis pela área trabalhada, caso comprovada a ordem ou consentimento;

II – A pessoa imunizada ou seu representante legal.

**Art. 3º.** As sanções previstas nesta Lei serão impostas por meio de processo administrativo, nos termos da legislação vigente, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

**§ 1º.** Comprovada a prática da infração pelo agente público, conforme previsto no inciso I do Art. 2º será aplicada multa no valor de R\$5.000,00 (Cinco Mil Reais).

**§ 2º.** Comprovada a prática da infração pela pessoa imunizada, conforme previsto no inciso II do Art. 2º desta Lei será aplicada multa no valor de R\$10.000,00 (Dez Mil Reais) ao infrator, ou, sendo este civilmente incapaz, a seu representante legal.

**§ 3º.** Se o imunizado for agente público, a multa será o dobro da prevista no §2º deste artigo.

**§ 4º.** Nas hipóteses previstas nos §§ 1º e 3º deste artigo, o agente público deverá ser afastado de suas funções, podendo, ao término do processo administrativo, ter seu contrato rescindindo ou ser exonerado.

**§ 5º.** Nas hipóteses previstas nos §§ 1º e 3º deste artigo, sendo o agente público detentor de seu mandato eletivo, poderá ser afastado do exercício de suas funções, observados os ritos previstos na legislação vigente.

**§ 6º.** A aplicação das sanções previstas nesta Lei não prejudicará a aplicação das demais sanções previstas na legislação em vigor.



# Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone/Fax: (44) 3252-4545

CNPJ 75.730.994/0001-09 | www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2021 - 2024

**Art. 4º.** As penalidades previstas nesta Lei não se aplicam em casos devidamente justificados nos quais a ordem de prioridade da vacinação não foi observada para evitar o desperdício de doses da vacina.

**Art. 5º.** Os valores decorrentes das multas deverão ser recolhidas ao Fundo Municipal de Saúde.

**Art. 6º.** A administração Municipal deverá veicular campanhas informativas e de conscientização acerca da importância de vacinação e do respeito à ordem de prioridade estabelecida nos Planos Nacional, Estadual e/ou Municipal de Imunização contra a COVID-19.

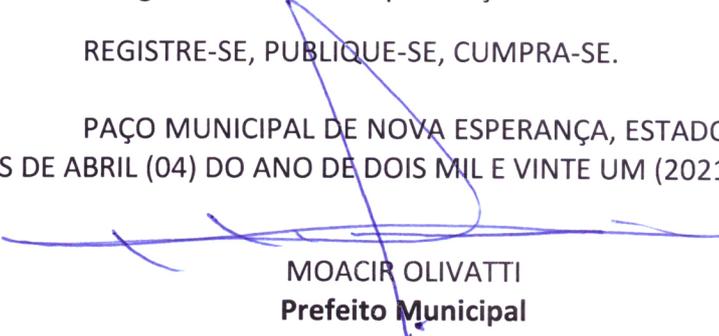
**Art. 7º.** O chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

**Art. 8º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

PAÇO MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA, ESTADO DO PARANA, AOS SEIS (06) DIAS DO MÊS DE ABRIL (04) DO ANO DE DOIS MIL E VINTE UM (2021).

  
MOACIR OLIVATTI  
Prefeito Municipal